



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
SISTEMA DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL

## RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0006714

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 02/2025

**O Ministério Público do Estado do Tocantins**, pelo Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 127 c/c art. 129, II da CF/88;

**CONSIDERANDO** a existência de grupos discriminados em razão da origem, raça, cor, idade, etnia, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, e que, por essa razão, se encontram em vulnerabilidade jurídica, social, econômica e política;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Estado reconhecer que há grupos dentro do corpo social que constituem minoria em termos de orientação sexual e identidade de gênero e, como tal, estão mais expostos a atos de violência e constrangimentos;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Estado assegurar o respeito aos direitos fundamentais de tais pessoas a serem adequadamente protegidas de qualquer forma de discriminação, bem como de tratamentos desumanos ou degradantes;

**CONSIDERANDO** que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º, da Constituição Federal, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, prevê que os direitos e garantias expressos na Lei Maior não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

**CONSIDERANDO** que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que, entre os brasileiros é garantida a plena igualdade, sendo é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, inciso III, da CF), de forma que está proibida a discriminação negativa, sendo devida a discriminação positiva, a fim de alcançar-se a equalização de condições desiguais;

**CONSIDERANDO** que toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua própria identidade de gênero, com independência de qual seja seu sexo biológico, anatômico, morfológico, hormonal, de atribuição ou outro;

**CONSIDERANDO** o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção

Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo; as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos; as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero);

**CONSIDERANDO** que os Princípios de Yogyakarta chamam a atenção para o que as práticas violadoras de direitos da população LGBTQIA+ são capazes de causar, solapando "a integridade daquelas pessoas sujeitas a esses abusos, podendo enfraquecer seu senso de autoestima e de pertencimento à comunidade, e levando muitas dessas pessoas a reprimirem sua identidade e terem vidas marcadas pelo medo e invisibilidade";

**CONSIDERANDO** a necessidade de criação, por lei municipal, e garantir o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+, órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de colaborar na defesa dos direitos dessa população, por todos os meios legais que se fizerem necessários;

**CONSIDERANDO** que o Município, através da específica Secretaria Municipal, deve propiciar ao dito Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, de ordem material e de recursos humanos, inclusive disponibilizando o local e a infraestrutura para a realização das reuniões e demais atos essenciais à consecução de seus objetivos, bem como proceder ao ordenamento das despesas com a execução dos trabalhos do Conselho, que correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas em Lei Municipal;

**CONSIDERANDO** que, conforme apurado no Inquérito Civil Público n. 2024.0006714, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, constatou-se a inexistência de criação do Conselho Municipal LGBTQIA+, bem como de políticas públicas municipais e/ou projetos voltados para direitos humanos, minorias e população LGBTQIA+, bem como sobre a existência de eventual estudo, banco de dados, programas, projetos e campanhas sobre a mesma temática, no Município de Aliança do Tocantins/TO;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos órgãos da administração pública;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao PREFEITO MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS**, ou quem vier a lhe substituir ou suceder no respectivo cargo, a adoção das seguintes providências:

a) criação, por lei municipal, e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+;

b) a implementação de políticas públicas municipais e/ou projetos voltados para direitos humanos, minorias e população LGBTQIA+, por intermédio de palestras, informes, passeatas, campanhas nas escolas e órgãos públicos e outras práticas do gênero;

c) promover a mais ampla divulgação desta Recomendação Administrativa (no site do Município ou outro meio de comunicação equivalente), em local visível e de fácil acesso à população;

**REQUISITA-SE** seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente, o seguinte:

I - resposta por escrito, **informando o cumprimento do teor desta Recomendação Administrativa**, sob pena de não o fazendo serem adotadas as medidas cabíveis, sem prejuízo da configuração da prática de ato de improbidade administrativa;

II - comprovação da divulgação desta Recomendação Administrativa.

Saliaenta-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente Recomendação Administrativa, **o não acolhimento de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo**, ao ponto do descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundada presença de **elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial**, e implicar na adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

Cumpra-se.

Gurupi, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

96ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: MARCELO LIMA NUNES como (marcelonunes)

Na data: 21/01/2025 16:35:10

SHA-224: 8e6b7039cf5a15712f4263d60fc0f58f33fc35440ff1844881290401

URL: <https://mpto.mo.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/8e6b7039cf5a15712f4263d60fc0f58f33fc35440ff1844881290401>